DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1055/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4643/2014
PROTOCOLO	: 1484013
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	: ANTONIO LASTORIA
CARGO	: EX-DIRETOR
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 507/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROC. LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR	: R$ 60.895,00 (SESSENTA MIL OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os Autos da Nota de Empenho nº 507/2014, por Dispensa de Licitação, formalizada pelo ***Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul***, para atendimento de despesa junto a empresa ***PRODIET Farmacêutica S.A.***, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial, com valor no montante de R$ 60.895,00 (sessenta mil oitocentos e noventa e cinco reais).

Examina-se, no presente momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 507/2014, abrangendo a 3ª fase.

Há de salientar que a DSG-G.MJMS-1734/2015 (Peça 10) decidiu pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação e da formalização da Nota de Empenho.

Os Autos foram encaminhados para a Equipe Técnica da 6ª ICE a qual, em sede de Análise ANA - 6ICE – 16993/2015 (Peça 12), se manifestou conforme abaixo:

> ...
> *Destacamos que ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no Item – 3. 2 – Do Levantamento Financeiro, a efetiva liquidação das despesas da Nota de Empenho, ou seja, ficou evidenciada o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal nº 8.666/93, oportunidade em que somos por manifestar pela sua Regularidade.*
> ...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

> ...
> *- Pela regularidade e legalidade da execução da Nota de Empenho (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.*
> ...

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 18832/2015 (Peça 14), opinando conforme segue:

> ...
> *I- Pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do empenho, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art.120, inciso III, art. 121, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.*
> ...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Execução Financeira da Nota de Empenho em comento (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R$	60.895,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	60.895,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	60.895,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	60.895,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	60.895,00

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a execução da Nota de Empenho nº 507/2014 está em consonância com as disposições legais, merecendo aprovação por esta Corte de Contas.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução da Nota de Empenho nº 507/2014, formalizada pelo ***Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul***, para atendimento de despesa junto a empresa ***PRODIET Farmacêutica S.A.*** (3ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com fulcro no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb